

de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta de dotação orçamentária própria dos Órgãos e entidades Públicas Estaduais, ficando autorizada a suplementação de créditos extraordinários, na forma do artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A atualização dos recursos financeiros Estaduais, de forma extraordinária, fica condicionada ao reconhecimento de Situação de Emergência por parte do Governo Federal.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do ato de reconhecimento pelo Governo Federal de situação de emergência decretada pelo município.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2567574

DECRETO Nº 49.093 DE 20 DE MAIO DE 2024

ATUALIZA OS ARTIGOS 1º, 3º E 10 DO DECRETO Nº 44.371, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA SOMANDO FORÇAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-33/018/001518/2019, e

CONSIDERANDO:

- o dispositivo do Decreto Estadual nº 48.301, de 01 de janeiro de 2023, que altera, sem aumento de despesa, a estrutura organizacional do Poder Executivo;

- o dispositivo do Decreto Estadual nº 48.707, de 26 de setembro de 2023, que altera a nomenclatura da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades - SECID para Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP;

- o art. 1º, item IX, da Lei nº 10.181, de 16 de novembro de 2023, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, e

- edição do Decreto Estadual nº 48.708, de 26 de setembro de 2023, tendo em vista que, apesar da recriação da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, o Programa Somando Forças, permanece sob a égide da gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º, caput, 3º, incisos XX e XXII e art. 10, caput e a alínea b do Decreto Estadual nº 44.371, de 03 de setembro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Os convênios a serem celebrados no âmbito do Programa Somando Forças dependerão de autorização do Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP, observadas as demais disposições deste Decreto."

"Art. 3º - Os processos de que trata o artigo 1º deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

(...)

XX - manifestação do Secretário de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEIOP declarando:

XXII - manifestação conclusiva da Assessoria Jurídica da SEIOP quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta, bem como aprovando a minuta do Termo de Convênio (artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993)."

Art. 10 - A SEIOP deverá nomear, obrigatoriamente, através de ato próprio publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Execução Física dos Convênios no âmbito do Programa Somando Forças, composta por:

(...)

§ 1º - Será atribuição do Presidente:

(...)

b) "tomar todas as medidas necessárias para a boa execução do convênio e alertar seus superiores e o Coordenador Geral de Convênios da SEIOP em tempo hábil para as devidas providências, se necessário";

(...)

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2567575

DECRETO Nº 49.094 DE 20 DE MAIO DE 2024

ALTERA O DECRETO Nº 47.887, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ATUAR COMO REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PERANTE O CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA DE Nº 42.498.600/0001-71.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no Processo nº SEI-120001/000356/2024, e

CONSIDERANDO:

- o disposto na alínea 'a', do inciso VI, do art.145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- o disposto no caput do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- que o Estado do Rio de Janeiro deve manter-se regular com suas obrigações tributárias, conforme preceitua a alínea 'a', do inciso IV, do §1º, do art.25 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000;

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 47.887, de 21 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - fica alterado o art. 2º:

"Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

(...)"

Parágrafo único. "As ações corretivas para regularização das pendências constantes nos cadastros de adimplência federais de órgãos e entidades estaduais, que impactam a regularidade estadual, dependem de atos a serem realizados no âmbito de cada órgão, cabendo à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizar o monitoramento dos cadastros, comunicar as pendências verificadas e cobrar as setoriais os planos de ação para regularização, se colocando à disposição para apoiá-los, no limite de suas competências institucionais."

II - fica alterado o art. 5º:

"Com base nas atribuições descritas nos artigos 2º, 3º e 4º, fica o Secretário de Estado da Casa Civil autorizado a delegar ao agente público competente a responsabilidade descrita no artigo 1º por meio de atos ou documentos legais a fim de atender com eficiência e celeridade as atividades administrativas, conservando o interesse público primário. "

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial as contidas no Decreto Estadual nº 47.887, de 21 de dezembro de 2021.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2567576

DECRETO Nº 49.095 DE 20 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2025 DO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PPA 2024-2027, SOBRE A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO:

- a Constituição Estadual de 1989, que estabelece no Título VI - Capítulo II, Seção II, art. 209, o funcionamento da Administração Pública sob o marco de três leis hierarquizadas e integradas: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei de Orçamento Anual - LOA;

- a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, que recomenda a ação planejada e transparente como pressuposto de gestão fiscal responsável, bem como que o Projeto de Lei do Orçamento Anual seja elaborado de forma compatível com o PPA e a LDO;

- a Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017, com alterações efetuadas pelas Leis Complementares Federais nº 178, de 13 de janeiro de 2021, nº 181, de 6 de maio de 2021, nº 189, de 4 de janeiro de 2022 e conforme o Decreto nº 10.928, de 7 de janeiro de 2022 e a Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022;

- a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, regulamentada, no Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto 43.597, de 16 de maio de 2012, determina a transparência de informações para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades, e

- o que consta do Processo nº SEI-120001/001880/2024;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O presente Decreto disciplina a revisão do Plano Plurianual - PPA 2024-2027 para o período de 2025, e a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2025 dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Estado seja acionista majoritário.

§ 1º - Atuarão como responsáveis pela revisão 2025 do PPA 2024-2027 e da elaboração da Lei Orçamentária, para 2025 os titulares das Assessorias Setoriais de Planejamento e Orçamento - ASPLO, no caso das Secretarias de Estado, e, nas entidades da Administração Indireta, servidores indicados pelos seus respectivos titulares, quando não houver ASPLO, para comporem as seguintes redes:

a) de Planejamento, sendo responsável pela revisão 2025 da programação do PPA 2024-2027;

b) de Orçamento, sendo responsável pela elaboração da Lei Orçamentária Anual, para 2025.

§ 2º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual, para 2025, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública, no que couber e sem prejuízo de sua autonomia e respectivas competências, terá uma etapa específica, de acordo o cronograma de eventos definidos por Resolução.

Art. 2º - A revisão 2025 do PPA 2024-2027 e a elaboração da Lei Orçamentária Anual, para 2025, a serem encaminhadas pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, serão coordenados, supervisionados e consolidados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, através da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, obedecendo os cronogramas de eventos definidos por Resolução.

Art. 3º - As Unidades Orçamentárias farão a revisão de suas respectivas legislações e atribuições, devendo permanecer registradas no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG apenas as que estiverem em vigor.

Parágrafo único - As normas constantes da legislação de cada Unidade Orçamentária serão acompanhadas da respectiva ementa e deverão versar sobre sua estrutura organizacional e competências.

Art. 4º - A revisão 2025 do PPA 2024-2027 e a elaboração da Lei Orçamentária Anual, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025, serão processados através do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, nos respectivos submódulos de Elaboração/Revisão do PPA e de Elaboração da LOA.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DE INVESTIMENTOS

SEÇÃO I
DA REVISÃO DO PPA 2024-2027

Art. 5º - O PPA 2024-2027 terá sua programação revista para o exercício de 2025, na forma de Projeto de Lei, observando:

I - as diretrizes estratégicas de governo;

II - o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro (PEDES);

III - o monitoramento físico-financeiro;

IV - o Anexo de Metas e Prioridades da LDO 2025, e

V - os ajustes necessários face aos novos cenários e a situações não previstas quando da sua elaboração.

Art. 6º - Para a revisão 2025 e a execução 2025 do PPA 2024-2027, toda iniciativa do Governo Estadual deverá ser estruturada em Programas, temáticos e multissetoriais, orientados à consecução das diretrizes estratégicas.

§ 1º - Entende-se por iniciativa a contribuição de um órgão específico para o enfrentamento de uma causa, de um problema, ou para o aproveitamento de uma oportunidade, que recebe recursos de uma ou mais ações orçamentárias e agrega produtos, que são os bens e serviços finalísticos entregues ao público-alvo, tendo seus resultados mensurados por indicadores.

§ 2º - A revisão 2025 do PPA deverá seguir as orientações definidas no Manual de Revisão do PPA 2024-2027, publicado na página da Rede de Planejamento, no endereço <https://www.redeplan.planejamento.rj.gov.br/>.

§ 3º - As informações relativas à execução da programação setorial serão de responsabilidade de cada órgão ou entidade, mediante metodologia a ser publicada pela SEPLAG/SUBPLO.

§ 4º - O Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG será o instrumento para o acompanhamento da execução do PPA, bem como para sua revisão.

§ 5º - Em caso de não cumprimento dos prazos estabelecidos em Resolução para a revisão da estrutura programática ou comunicação da unidade de planejamento sobre a manutenção da estrutura, fica facultado ao Órgão Central a organização da programação, inclusive com exclusão de ações.

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Terça-feira, 21 de Maio de 2024 às 01:33:45 -0300.

SEÇÃO II

DO PLANO DE INVESTIMENTOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º - As ações orçamentárias classificadas no Grupo de Gasto L5 - Projetos, deverão estar refletidas no Plano de Investimentos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - PIERJ, conforme art. 9º, do instituído pelo Decreto nº 46.666, de 20 de maio de 2019, conforme normas definidas em Resolução.

§ 1º - As ações orçamentárias classificadas no GG L5 - Projetos, que não estejam refletidas no PIERJ, conforme o cronograma estabelecido, serão submetidas à reclassificação do Grupo de Gasto ou excluídas do PPA.

§ 2º - Os projetos de investimentos integrantes do PIERJ serão objeto de análise de riscos, sob o prisma da viabilidade de implementação, viabilidade orçamentário-financeira e impacto na sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal.

Art. 8º - Os Planos Setoriais de Investimento são resultado do conjunto de projetos de investimento, que devem ser detalhados pelos órgãos e entidades estaduais diretamente no Sistema de Inteligência de Planejamento e Gestão - SIPLAG, zelando pelo maior detalhamento possível dos recursos e insumos necessários para a garantia dos requisitos mínimos de viabilidade do desenvolvimento do investimento, da implementação, da sustentabilidade e dos impactos negociais e orçamentários advindos da implantação.

Parágrafo único - Para efeitos deste Decreto, projeto de investimento é aquele que reúne simultaneamente as características abaixo elencadas:

I - Investimentos cujos conjuntos de atividades, despesas e produtos estejam previstos para serem desenvolvidos e concluídos em determinado período de tempo;

II - Investimentos planejados e articulados para a mesma finalidade, voltada para a criação, aumento ou melhoria da capacidade produtiva para geração de bens ou serviços ao cidadão, através do incremento das condições necessárias para o desenvolvimento de uma atividade finalística.

Art. 9º- São alguns dos requisitos mínimos do projeto de investimento:

I - descrição do objeto, do escopo, do cronograma físico-financeiro;

II - alinhamento com as diretrizes e com os objetivos estratégicos do governo;

III - alinhamento com o Plano Plurianual para os exercícios de 2024 a 2027;

IV - identificação detalhada dos recursos para implantação do investimento;

V - identificação detalhada dos insumos que serão necessários para custeio das atividades finalísticas e/ou administrativas decorrentes da implantação do projeto.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2025

SEÇÃO I

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ORÇAMENTO FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Art. 10 - A Proposta Orçamentária Anual, referente aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025, deverá observar as metas fiscais e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e na elaboração do Plano Plurianual 2024 - 2027, além de nortear-se pela manutenção do equilíbrio fiscal.

Parágrafo único - Deverão ser atendidos, prioritariamente, os projetos em andamento, com continuidade prevista no exercício de 2025, e as despesas para conservação do patrimônio público, conforme o parágrafo único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 - Para atender ao disposto no art.10, serão definidos limites para as despesas, respeitando os limites da meta fiscal da LDO, a serem detalhadas na Proposta Orçamentária dos órgãos e entidades,

Art. 12 - As Empresas Estatais não dependentes elaborarão seus orçamentos de investimentos, de acordo com o cronograma de eventos definido em Resolução.

SEÇÃO II

DO DETALHAMENTO DAS RECEITAS

Art. 13 - As Secretarias de Estado e as entidades da Administração Indireta que desenvolvam programas que tenham base em concessão de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia deverão encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, as estimativas regionalizadas dos efeitos desses benefícios.

Parágrafo único - A SEFAZ deverá consolidar as informações e dados de que trata o caput deste artigo e encaminhar demonstrativo consolidado à SEPLAG.

Art. 14 - A SEFAZ deverá detalhar no SIPLAG, as estimativas de receita de origem tributária, as provenientes de transferências, operações de crédito, de royalties e demais receitas do Tesouro, de acordo com o cronograma, para os exercícios de 2025 a 2028, acompanhadas da metodologia, memória de cálculo e respectiva legislação.

Art. 15 - As Unidades Orçamentárias que possuam recursos próprios deverão detalhar, no SIPLAG, as estimativas das suas receitas para os exercícios de 2025 a 2028, acompanhadas da metodologia e memória de cálculo.

§ 1º - As receitas provenientes de convênios, previstas para o período de 2025 a 2028, serão detalhadas em submódulo próprio do SIPLAG, discriminando o valor, o cronograma de desembolso previsto e a contrapartida necessária.

§ 2º - Deverá ser garantida a contrapartida dos recursos, no detalhamento da despesa, para os convênios.

Art. 16 - Para a inclusão de receitas intraorçamentárias (Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas), deverão ser informados quais os órgãos, Fundos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social que tem como contrapartida o lançamento de despesa, no âmbito da mesma esfera de governo.

Parágrafo único - As despesas intraorçamentárias (representadas pela modalidade de aplicação 91) serão consignadas na lei orçamentária anual quando os valores forem equivalentes aos lançamentos das receitas intraorçamentárias. Caso contrário, compete à SEPLAG promover os ajustes.

SEÇÃO III

DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO

Art. 17 - O Planejamento Orçamentário Detalhado - POD, do Poder Executivo, será realizado pelos órgãos e entidades setoriais, no SIPLAG, e deverá conter o detalhamento da despesa em nível de desagregação suficiente para a identificação do insumo para viabilização da atividade, iniciativa ou projeto.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos do caput, cada despesa detalhada pelo setorial conterá a seguinte composição mínima:

I - Unidade de Planejamento;

II - Unidade Orçamentária;

III - Programa de Trabalho;

IV - Fonte de Recursos;

V - Natureza da despesa no nível de subelemento;

§ 2º - Ficam dispensadas do detalhamento acima as despesas dos Grupos de Gastos (GG) L3 - Outras Atividades de Caráter Obrigatório e L9 - Reserva de Contingência, sendo essas detalhadas no módulo de Elaboração da LOA, contendo estrutura prevista no art.19.

§ 3º - As Unidades Orçamentárias poderão requerer, justificadamente, remanejamento de limites entre as despesas durante a etapa de elaboração do POD, sem alterar o valor global disponível no grupo de gastos.

§ 4º - Em caso de alteração no detalhamento das receitas, o limite estabelecido para o POD poderá sofrer variação durante a etapa de sua elaboração no SIPLAG. Neste caso, a Unidade será informada pelo Órgão Central quanto à necessidade de ajustes.

SEÇÃO IV

DA COMPLEMENTAÇÃO E VALIDAÇÃO DO DETALHAMENTO DA DESPESA

Art. 18 - Os dados do POD dos órgãos e entidades setoriais serão imputados no SIPLAG, de forma automatizada, pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único - Serão remetidos os dados referentes à estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual, no nível de detalhamento abaixo descrito:

I - Unidade Orçamentária;

II - Programa de Trabalho;

III - Fonte de Recursos;

IV - Natureza da despesa no nível de elemento.

Art. 19 - Os órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, dos Fundos Especiais, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja acionista majoritário, por meio dos indicados no § 1º, do Art. 1º, deste Decreto, cadastrados no SIPLAG para a Elaboração da LOA 2025, terão prazo estabelecido em ato próprio, para realizar as etapas abaixo descritas:

I - detalhamento dos GG L3 e L9;

II - identificação de Uso;

III - validação dos dados finais de detalhamento da despesa.

§ 1º - Exceto pelas etapas descritas neste artigo, os órgãos e entidades setoriais não poderão alterar o detalhamento das despesas nesta fase de elaboração.

ANEXO ÚNICO		
Último Ocupante	Cargo em Comissão	Símbolo
50130846	DIRETOR	DAS-7

Id: 2567578

DECRETO Nº 49.097 DE 20 DE MAIO DE 2024

ALTERA O DECRETO ESTADUAL Nº 48.449, DE 04 DE ABRIL DE 2023, QUE ESTABELECE A POLÍTICA DE GESTÃO E CONTROLE DO PROGRAMA DE DADOS ABERTOS DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-430001/000138/2024, e

CONSIDERANDO:

- o inciso VI do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos de acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

- a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

- a Lei Estadual nº 5.978, de 24 de maio de 2011, que adotou, preferencialmente, formato aberto de arquivos para criação, armazenamento e disponibilização digital de documentos;

- a Lei Estadual nº 9.128, de 11 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a transformação digital dos serviços públicos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Estadual nº 10.181, de 17 de novembro de 2023, especificamente o art. 1º, inciso VIII e o art. 9º, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital;

- o Decreto Estadual nº 48.378, de 01 de março de 2023, que cria as Unidades Administrativas para compor a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Transformação Digital (SETD);

- o Decreto Estadual nº 48.449, de 04 de abril de 2023, que estabelece a Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro;

§ 2º - O código de Identificador de Uso 6 (Contrapartida de Transferências Voluntárias) deverá ser utilizado para indicar os recursos de que trata o art. 15, §2º, deste decreto.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, os detalhes de despesa serão considerados validados.

§ 4º - Os valores estimados de receitas próprias das Unidades Orçamentárias, conforme art. 15, deste decreto, deverão ser integralmente utilizados para a fixação de despesas na etapa do POD e/ou na etapa dos GG L3 e L9.

SEÇÃO V

DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento consolidará a proposta orçamentária, realizando os ajustes para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, observando a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto neste decreto e as demais legislações pertinentes.

Parágrafo único - No caso dos órgãos e entidades constantes do art. 1º absterem-se do preenchimento do POD, nos prazos estabelecidos em resolução específica, ficará a SEPLAG autorizada a proceder ao lançamento da proposta orçamentária setorial.

Art. 21 - Fica delegada competência à SEPLAG para, através de ato próprio, definir as normas complementares à revisão 2025 do PPA 2024-2027 e elaboração da Lei Orçamentária Anual dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, para 2025.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2567577

DECRETO Nº 49.096 DE 20 DE MAIO DE 2024

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, VAGO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS PARA INSTITUTO ESTADUAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-330001/000824/2024;

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, vago, da Secretaria de Estado de Obras Públicas para o Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2024

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Id: 2567578

- o Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de janeiro de 2024, que institui a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;

- o impacto resultante das mudanças organizacionais realizadas pelo Poder Executivo, especialmente, com a criação da Secretaria de Estado de Transformação Digital, no que concerne à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de garantir uma governança adequada à Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, visando o pleno alcance de seus objetivos, e

- a necessidade de redefinir as atribuições dos atores envolvidos na Política de Gestão e Controle do Programa de Dados Abertos do Governo do Estado do Rio de Janeiro

DECRETA:

Art. 1º - Alterar os artigos 1º, 9º, 12 e 14, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a política de gestão e controle do Programa de Dados Abertos do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de disponibilizar à sociedade o acesso aos dados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Programa de Dados Abertos - conjunto de ações coordenadas com o objetivo de disponibilizar à sociedade o acesso aos dados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, do qual faz parte o Plano de Dados Abertos e as demais iniciativas necessárias ao alcance do seu objetivo;

II - Plano de Dados Abertos (PDA) - instrumento indispensável que orienta e operacionaliza as ações que controlam, geram, implementam e promovem os dados dos órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, organizando o planejamento das ações que tornam o acesso público e transparente o compromisso e as estratégias adotadas pelo órgão, no período de 02 (dois) anos;

III - Dado - sequência de símbolos ou valores representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

IV - Dados abertos - dados que promovem a transparência